Considera a Comissão admissível uma tal formulação num contrato de trabalho? Que medidas irá tomar para que este contrato seja revogado?

(1) JO L 39 de 14.2.1976, p. 40.
(2) JO L 359 de 19.12.1986, p. 56.

Resposta dada por Anna Diamantopoulou em nome da Comissão

(4 de Dezembro de 2003)

O Sr. Deputado pergunta se a Comissão considera aceitável uma cláusula de um contrato de trabalho que estabeleça que «no caso de uma mulher em estado de gravidez que a impossibilite, devido à natureza do trabalho das avaliações, de cumprir as suas obrigações, o seu contrato de trabalho é suspenso, podendo retomar as suas funções no final da licença de maternidade em função das necessidades de serviço».

A Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (1) determina que os empregadores efectuem uma avaliação de riscos relativamente às actividades susceptíveis de os apresentarem para as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes. Se os resultados da avaliação revelarem riscos para a saúde ou a segurança, deve-se, então, eliminar esses riscos, transferir a trabalhadora para um posto de trabalho alternativo adequado ou conceder-lhe uma licença por motivos de saúde e segurança. Durante esta licença, os direitos decorrentes do contrato de trabalho, incluindo a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação adequada devem ficar assegurados. A Directiva 92/85/CEE proíbe igualmente o despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença de maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez, o puerpério ou a lactação. A Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho proíbe a discriminação no domínio do emprego em razão do sexo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabelece claramente que a discriminação por motivo de gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo.

A cláusula do contrato de trabalho a que o Sr. Deputado faz referência parece constituir uma violação do disposto na Directiva 92/85/CEE e, possivelmente, do disposto na Directiva 76/207/CEE. Tendo em conta que o organismo grego de seguro agrícola (ELGA) é tutelado pelo Ministério da Agricultura da Grécia, a Comissão entrará em contacto com as autoridades gregas, a fim de obter informações suplementares sobre este assunto e informará o Sr. Deputado logo que receber os dados solicitados.

(1) JO L 348 de 28.11.1992.

(2004/C 70 E/225) **PERGUNTA ESCRITA P-3067/03**

apresentada por Kathalijne Buitenweg (Verts/ALE) à Comissão

(14 de Outubro de 2003)

Objecto: Dados biométricos em vistos e passaportes

A Comissão encontra-se actualmente a dar seguimento, através de várias propostas, a uma das conclusões do Conselho Europeu de Salonica, de Junho de 2003, segundo a qual «é necessário dispor na UE de uma abordagem coerente quanto aos identificadores ou dados biométricos, a fim de encontrar soluções harmonizadas para os documentos dos nacionais dos países terceiros, para os passaportes dos cidadãos da UE e para os sistemas de informação (VIS e SIS II)». Ao mesmo tempo, a Comissão mantém negociações com os Estados Unidos para garantir a legitimidade, à luz das normas europeias, da recolha de dados sobre os passageiros dos transportes aéreos efectuada pelas autoridades norte-americanas, a qual deverá, por tal motivo, obedecer a um objectivo limitado, incluir a conservação dos dados por um período limitado e prever a possibilidade de recurso efectivo.

A serem exactas tais afirmações, de que modo se propõe a Comissão impedir que as autoridades aduaneiras de países terceiros tenham mais facilmente acesso aos dados contidos em passaportes e vistos, incluindo dados biométricos, podendo conservá-los a longo prazo e utilizá-los a seu bel-prazer, se os mesmos estiverem armazenados num chip electrónico?

Resposta dada por António Vitorino em nome da Comissão

(11 de Novembro de 2003)

Conforme solicitado pelo Conselho Europeu de Salónica (19 e 20 de Junho de 2003), a Comissão elaborou, numa primeira fase, duas propostas [1] de regulamento que alteram, respectivamente, o Regulamento (CE) nº 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto [2], e o Regulamento (CE) nº 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros [3]. Numa segunda fase, a Comissão irá apresentar, em Dezembro de 2003, uma proposta relativa à inclusão de dados biométricos nos passaportes.

As propostas relativas ao vistos e às autorizações de residência têm como objectivo levar os Estados-Membros a integrar dois identificadores biométricos — a imagem facial e duas impressões digitais — que deverão ser incluídas, de forma harmonizada, num suporte de armazenamento no visto e na autorização de residência para os nacionais de países terceiros, garantindo assim a sua interoperabilidade.

A Comissão considera que a melhor forma de prevenir a utilização de identidades falsas ou fictícias consiste em controlar de modo mais fiável se a pessoa que apresentou o documento é a mesma pessoa a quem o documento foi emitido. As normas de segurança vigentes são ainda mais reforçadas através da integração de dois identificadores biométricos.

Aquando da escolha dos identificadores biométricos mais apropriados, foram tidos em conta os resultados dos trabalhos realizados pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) que lidera actualmente o desenvolvimento das normas internacionais neste domínio. Além disso, a ICAO recomenda uma micropastilha sem contacto como suporte de armazenamento mais adequado.

A Comissão está a prestar especial atenção à protecção dos dados pessoais. Relembra que a Directiva 95/46/CE [4] relativa à protecção de dados se aplica ao tratamento de dados pessoais — incluindo dados biométricos. De acordo com o artigo 30º da referida directiva, a Comissão pretende apresentar todas as propostas anteriormente mencionadas ao grupo de trabalho composto pelas autoridades nacionais competentes em matéria de protecção de dados, criado pelo artigo 29º da referida directiva.

As duas propostas actuais incluem a obrigação específica de garantir a segurança dos dados. Existem várias abordagens técnicas para garantir a segurança da informação armazenada, mas ainda está por determinar uma solução técnica definitiva.

Os debates que a Comissão tem vindo a manter com os Estados Unidos sobre a protecção de dados relativos a passageiros de companhias aéreas não estão relacionados com estas propostas.

---

[1] COM(2003) 558 final.
[2] JO L 164 de 14.7.1995.
[3] JO L 157 de 15.6.2002.
[4] Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO L 281 de 23.11.1995.

(2004/C 70 E/226) **PERGUNTA ESCRITA E-3071/03**

apresentada por Lissy Gröner (PSE) à Comissão

(20 de Outubro de 2003)

Objecto: «Gender budgeting»

Aquando do debate sobre o orçamento na sessão plenária de 23 de Setembro de 2003, a Comissária Schreyer pronunciou-se sobre a abordagem generalizada do «gender budgeting» no orçamento da UE.

1. Que medidas concretas adoptou a Comissão para aplicar as propostas constantes do relatório Ghilardotti (A5-0214/2003)?

2. É já considerada a possibilidade de «gender budgeting» para o orçamento de 2004?